



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

AO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA/DF

# OPERAÇÃO CHECKOUT

PROCESSOS VINCULADOS:

PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL n° 01/2018 (FT/GAECO - MPDFT)  
AUTOS N° 2018.01.1.016768-9 (CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO) - FASE 1  
AUTOS N° 2018.01.1.019167-5 (CAUTELAR AFASTAMENTO SIGILO BANCÁRIO) - FASE 1  
AUTOS N° 2018.01.1.019168-3 (CAUTELAR QUEBRA SIGILO TELEFONICO) - FASE 1  
AUTOS N° 2019.01.1.001779-6 (CAUTELAR BUSCA E APREENSÃO) - FASE 2  
\*\*PREVENÇÃO\*\*

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO-GAECO e por sua FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE, com fundamento no artigo 129, I, da Constituição República, vem oferecer

**AÇÃO PENAL**

em desfavor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

1-DANIEL VERAS DE MELO,

2-DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS;

3-ELAINE MORAES RAUBER; e

4-WILIAM DONISETE DE PAULA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

1ª SÉRIE

DANIEL VERAS DE MELO, DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER → art. 90 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>

WILLIAM DONISETE DE PAULA → art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal

No período compreendido entre o dia 11 de fevereiro de 2014<sup>2</sup> e 10 de novembro de 2014<sup>3</sup>, no Distrito Federal, os denunciados DANIEL VERAS DE MELO, DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER, agindo de modo livre e consciente, fraudaram e frustraram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório voltado à aquisição de leitos hospitalares<sup>4</sup>, com o intuito de obterem, para eles e para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.

Importante destacar, ainda, que DANIEL VERAS e DIOGO FRANCISCO exerciam cargos em comissão e/ou função de confiança, respectivamente, de Gerente da Gerência de Hotelaria da SES/DF e de Gerente Substituto da Gerência de Hotelaria da SES/DF<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> Com a causa de aumento de pena do artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8666/93 para DANIEL VERAS e DIOGO FRANCISCO.

<sup>2</sup> A data inicial do período assinalado diz respeito ao dia em que o denunciado DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS assinou o Memorando nº 029/2014, iniciando o processo administrativo associado à aquisição fraudulenta que será descrita, encaminhando Termo de Referência e propondo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 37/2013 do Ministério da Defesa.

<sup>3</sup> O dia 10 de novembro de 2014 se refere à data de assinatura do contrato nº 263/2014 -SES/DF.

<sup>4</sup> A expressão leito hospitalar se refere ao mobiliário onde pessoas são acamadas, possuindo uma grande variedade de modelos de acordo com as especificidades do atendimento médico a ser prestado ou de acordo com as condições do paciente.

<sup>5</sup> Lei de Licitações (Lei nº 8666/93):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

No curso do processo administrativo nº 0060-003421/2014-SES/DF, os denunciados **DANIEL VERAS, DIOGO FRANCISCO** e **ELAINE MORAES**, todos então integrantes da Gerência de Hotelaria da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, praticaram uma série de **atos administrativos**, transvestidos de **aparente legalidade**, **voltados a favorecer** a empresa HOSPIMETAL, a qual, em virtude dos esforços empenhados pelos três, terminou sendo contratada pela SES/DF por intermédio de adesão à **ata de registro de preços nº 37/2013 do Hospital Central do Exército**, Ministério da Defesa.

**Fora dos autos** do processo licitatório, no entanto, os três denunciados citados já haviam ajustado com o proprietário da empresa as condições do negócio criminoso. Durante as tratativas ilegais mantidas, DANIEL, DIOGO e ELAINE receberam vantagem indevida em razão das funções que ocupavam, conforme será demonstrado em tópico adiante apresentado.

O denunciado **WILIAM DONISETE DE PAULA**, por sua vez, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, **concorreu de qualquer modo para a prática do delito**, pois, também em comunhão de esforços e de maneira concertada com os denunciados que compunham os quadros da Secretaria de Estado

---

Art. 84. *Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.*

...  
§ 2º **A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança** em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

de Saúde do DF, ajustou nos bastidores os termos do negócio fraudulento, na condição de representante e sócio<sup>6</sup> da empresa HOSPIMETAL.

Visando conferir contornos de licitude ao procedimento licitatório, o denunciado WILIAM manifestou concordância com a adesão quando formalmente notificado pela SES/DF a respeito do interesse da HOSPIMETAL em fornecer ao Distrito Federal os referidos leitos. Ademais, ele apresentou a documentação que comprovaria a regularidade jurídica, fiscal, tributária e trabalhista da empresa e, por fim, concedeu procuração<sup>7</sup> para a assinatura do contrato resultante da fraude.

Conforme os autos do processo administrativo instaurado revelam, foi o denunciado DIOGO FRANCISCO quem, na condição de Gerente em Substituição da Gerência de Hotelaria da SES/DF, **deflagrou** o procedimento licitatório inquinado, encaminhando o **Memorando n° 029/2014**<sup>8</sup> ao Gabinete da Subsecretaria de Atenção Básica de Saúde.

No bojo da referida comunicação oficial, por meio de “considerandos” vagos e imprecisos, DIOGO afirmou existir demanda para a aquisição de **13 tipos diferentes de leitos hospitalares**, sem que fosse efetivamente necessária a compra ou sem que houvesse qualquer estudo que indicasse

---

<sup>6</sup> Vide fls. 249 do Processo Administrativo n° 0060-003421/2014-SES/DF.

<sup>7</sup> A procuração foi concedida ao preposto da HOSPIMETAL WILHAS GOMES DA SILVA o qual, conforme demonstram as provas dos autos, também representava a BIOMÉDICA, empresa também vinculada à HOSPIMETAL e utilizada para apresentar proposta cobertura.

<sup>8</sup> Documento juntado às fls. 02/04 do processo administrativo 0060-003421/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

concretamente a real demanda de cada unidade de saúde do DF em relação ao mobiliário pretendido.

DIOGO, de **maneira artificiosa**, criou justificativa para amparar a abertura do procedimento licitatório e indicou que a aquisição era imprescindível, levando a crer que se tratava de uma demanda premente.

Ainda no mesmo documento e sem apresentar qualquer levantamento que indicasse a **vantajosidade** e a **urgência** da opção, DIOGO propôs que a compra dos itens fosse **efetivada por meio de adesão** à Ata de Registro de Preços nº 37/2013 do Hospital Central do Exército (Ministério da Defesa), que tinha como empresa contemplada justamente a HOSPIMETAL, tudo em virtude das tratativas ilícitas que já tinha mantido e vinha mantendo com representante da empresa<sup>9</sup>.

A denunciada ELAINE MORAES, de seu turno, na condição de técnica do Núcleo de Mobiliário da Gerência de Hotelaria da SES/DF, igualmente guiada pelo propósito de favorecer a HOSPIMETAL, foi quem elaborou e assinou, no dia 12 de fevereiro de 2014, o **TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO**, indicando desde aquele momento qual o quantitativo de cada produto deveria ser adquirido, **sem que**

---

<sup>9</sup> Quer dizer, mesmo sem saber se os preços da ata do Hospital Central do Exército (Ministério da Defesa) eram compatíveis, o acusado DIOGO, sinalizando o direcionamento da contratação para a HOSPIMETAL, afirmou que a adesão ou "carona" àquele certame era a melhor solução. Não por outra razão, por meio da Representação nº 9/2016, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal pontificou que: "**Outra grave irregularidade é o fato de já se solicitar a adesão à ata de mesmo sem saber se os preços estavam compatíveis com os de mercado. Não é o fato de existir ata vigente que garante que o preço pacto ainda se encontre compatível com o de mercado. Vários fatores (economia, tecnologia, variação cambial) podem fazer com que aqueles preços registrados não sejam os melhores em outro momento.**" (fl. 14 do Procedimento de Investigação Criminal)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

efetivamente existisse a necessidade da obtenção desses materiais no montante estipulado.

ELAINE, assim, fixou com a sua conduta as bases da compra milionária que viria a ser direcionada para a HOSPIMETAL, apontando os produtos e o montante de cada um deles, conforme quadro a seguir:

<b>PRODUTO</b>	<b>QUANTITATIVO</b>
CAMA FAWLER MOTORIZADA PARA OBESO	114
CAMA FAWLER TUBULAR QUADRADA	252
CAMA PARA PARTO	130
CAMA FAWLER INFANTIL, CABECEIRA E PESEIRA REMOVÍVEIS, COM ELEVAÇÃO LEITO	132
MACA HIDRÁULICA PARA OBESO	131
CARRO MACA HOSPITALAR COM GRADES, TOTALMENTE INOX	250
CARRO MACA HOSPITALAR COM GRADES	250
CADEIRA HEMODIÁLISE E COLETA DE SANGUE	250
BERÇO CESTO EM ACRÍLICO, PRATELEIRA INJETADA	606
MESA LUXO PARA EXAME	104
BIOMBO TRIPLO	622
BIOMBO DUPLO	610
MESA GINECOLÓGICA	352



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Não existia, entretanto, qualquer levantamento idôneo a respeito da defasagem e/ou da real demanda dos materiais pretendidos, por unidade de saúde do Distrito Federal, no momento de elaboração do TERMO DE REFERÊNCIA.

A acusada ELAINE, na realidade, praticamente **reproduziu o descritivo** dos produtos cotados e relacionados na Ata de Registro de Preços nº 37/2013 do Hospital Central do Exército (Ministério da Defesa), os quais coincidiam com as especificações dos produtos oferecidos pela vencedora daquele certame, ou seja, a HOSPIMETAL<sup>10</sup>, deixando patente que o procedimento licitatório estava direcionado e, mais especialmente, o futuro contrato seria firmado com a empresa.

Além do direcionamento feito por meio do descritivo dos leitos hospitalares, a denunciada ELAINE fixou para cada produto o **montante máximo previsto na Ata de Registro de Preços** originária, buscando com isso maximizar os lucros da HOSPIMETAL<sup>11</sup> e pouco se importando com a realidade fática da rede pública de saúde<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Como observado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no âmbito da já comentada **Representação nº 09/2016-CF**, apenas alguns acessórios dos materiais descritos não foram inseridos no Termo de Referência. Todos os produtos descritos, no entanto, eram exatamente aqueles que a empresa HOSPIMETAL oferecia em seu Portfólio e que constaram da Ata de Registro de Preços nº 37/2013 do Hospital Central do Exército (Ministério da Defesa).

<sup>11</sup> Vide, nesse sentido, a Ata de Registro de Preços do Hospital Central do Exército (Ministério da Defesa), mais especificamente as fls. 81, 101, 106/107, 111, 112, 132, 134, 135 e 136 do processo administrativo nº 0060-003421/2014-SES/DF, comparando os quantitativos lá estipulados com aqueles consignados pela acusada ELAINE na tabela por ela confeccionada e inserida no Termo de Referência (fls. 06/12 do questionado PA).

<sup>12</sup> Quanto às graves ilegalidades relacionadas à fixação do quantitativo de produtos e as suas especificações, que direcionavam desde a origem a contratação para a HOSPIMETAL, convém transcrição de trecho da Representação nº 09/2016-CF do Ministério Público de Contas: "**Não há justificativas para a escolha das camas da marca Fawler e muito menos para a compra de 220 camas super luxo (Porque super luxo?); 114 mesas Fawler obeso mórbido (Porque Fawler e ainda para obeso mórbido? Haveria essa quantidade de obesos mórbidos?); 404 mesas de luxo para**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Para disfarçar o propósito criminoso da ação e para tentar emprestar verossimilhança ao TERMO DE REFERÊNCIA, ELAINE empregou **justificativas lacônicas** para fundamentar a compra, tais como a "ampliação da qualidade da assistência prestada" ou a "abertura de novos Serviços de Saúde, necessitando de novos mobiliários", sem explicar concretamente o porquê de cada item.

Conforme já assinalado, como o mote da contratação era favorecer a HOSPIMETAL, nenhuma informação a respeito do estoque eventualmente disponível dos produtos pretendidos no Almoxarifado da SES/DF e nenhuma informação a respeito de qual seria a necessidade de cada unidade de saúde foi inserida no documento elaborado pela denunciada<sup>13</sup>.

A compra, nos moldes determinados por ELAINE, considerando o valor unitário de cada item na Ata de Registro de Preços do Ministério da Defesa, alcançaria a cifra de **R\$ 9.787.396,42<sup>14</sup>** ou, em valores atualizados, o valor **R\$ 13.052.847,11**.

ELAINE, ainda, **indicou** no TERMO DE REFERÊNCIA o denunciado DANIEL VERAS como executor do contrato, concentrando na Gerência de Hotelaria e nas mãos do trio (ELAINE, DIOGO e DANIEL) a responsabilidade sobre o

---

*exame (Porque de luxo?); 250 carros macas em inox (Porque de inox?)" Fl. 14v. do Procedimento de Investigação Criminal.*

<sup>13</sup> Não por outra razão, aliás, inúmeros dos leitos hospitalares adquiridos foram localizados pela Divisão de Auditoria do Tribunal de Contas do Distrito Federal, **em setembro de 2016**, sem uso nos galpões da SES/DF, em permanente deterioração, comprovando que eles não eram necessários e que o quantitativo estipulado foi determinado apenas para assegurar a maior vantagem financeira possível à HOSPIMETAL.

<sup>14</sup> Vide fls. 160/161 do Processo Administrativo nº 0060-003421/2014-SES/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

procedimento licitatório e a futura execução do contrato (inclusive o recebimento dos bens), com o domínio total sobre a tramitação do certame.

No mesmo dia 12 fevereiro de 2014<sup>15</sup>, o denunciado DIOGO FRANCISCO, atuando na condição de Gerente em Exercício da Gerência de Hotelaria, avalizou as condições propostas por ELAINE e **aprovou**, sem qualquer ressalva ou pedido de esclarecimentos, o TERMO DE REFERÊNCIA por ela elaborado.

O denunciado DANIEL VERAS, de seu turno, na qualidade de Gerente de Hotelaria da SES/DF, assinalou, em despacho assinado no **dia 1º de outubro de 2014**<sup>16</sup>, a conformidade da proposta apresentada pela HOSPIMETAL após ter sido solicitado à empresa o seu aceite em fornecer os leitos hospitalares para a SES/DF, **mesmo que sequer constasse dos autos naquela ocasião pesquisa de estimativa de preços que amparasse o juízo favorável feito por ele.**

Toda ação dos acusados que estavam lotados na Gerência de Hotelaria era, afinal, apenas voltada a formalizar uma escolha feita fora do procedimento licitatório, em total violação aos princípios republicanos mais essenciais.

Mesmo diante da precipitada aprovação por parte do investigado DANIEL VERAS, a Diretoria de Análise,

---

<sup>15</sup> Vide fls. 17 do Processo Administrativo nº 0060-003421/2014-SES/DF.

<sup>16</sup> Vide fls. 629 do Processo Administrativo nº 0060-003421/2014-SES/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Prospecção e Aquisições (DAPA) determinou o encaminhamento dos autos para que fosse realizada estimativa de preços a fim de verificar a vantajosidade da aquisição (fls. 648 do PA n° 060003421/2014-SES/DF), o que se deu em 02/10/2014.

Em 10 de outubro de 2014, o Núcleo de pesquisa de preços informou da realização de cotação online e que obteve resposta das empresas BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS, EXCELÊNCIA EQUIPAMENTOS, FANEM LTDA, HOSPIMETAL INDUSTRIA METALÚRGICA e PRO MEDIC (fls. 688 do PA n° 060003421/2014-SES/DF).

Ainda, no mesmo documento, o Núcleo de Pesquisa de Preços destacou que outras duas empresas PROVEMED e ANGLOMED apresentaram propostas (fls. 651/667 e 668/679<sup>17</sup>, respectivamente) e que a área técnica, no caso a própria Gerência de Hotelaria da SES/DF, teria enviado pessoalmente tais propostas.

Isso significa que apenas a PROVEMED e a ANGLOMED não apresentaram suas estimativas por intermédio do site onde o Núcleo de Pesquisa de Preços formula usualmente pesquisas de preços de mercado ([www.bionexo.com.br](http://www.bionexo.com.br)).

Em vez disso, as empresas em questão<sup>18</sup> encaminharam suas ofertas **diretamente à Gerência de Hotelaria da SES/DF**,

---

<sup>17</sup> PA n° 060003421/2014-SES/DF

<sup>18</sup> O encaminhamento dessas duas propostas para a Gerência de Hotelaria da SES/DF é devidamente comprovado a partir da leitura do documento elaborado pelo Núcleo de Pesquisa de Preços, à fl. 688 do processo administrativo, pois, conforme registrado no corpo do documento, consta que as propostas de estimativa de preços apresentadas pela PROVEMED e ANGLOMED foram "enviadas pela área técnica", ou seja, a Gerência composta pelos acusados DANIEL, DIOGO e ELAINE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

quer dizer, encaminharam suas propostas para os acusados DIOGO, ELAINE e DANIEL, como parte das **confabulações** que estavam sendo realizadas nos bastidores e que resultaram na fraude do procedimento licitatório aqui comentado.

As propostas das empresas **PROVEMED** e **ANGLOMED**, recebidas e encaminhadas para a DAPA pela Gerência de Hotelaria, estão datadas dos **dias 10 e 11 de setembro de 2014**, respectivamente, portanto, com data **anterior** à própria solicitação de pesquisa de preço (**ocorrida em 02/10/2014<sup>19</sup>**) e até mesmo bem anterior ao **ACEITE** dado pela empresa HOSPIMETAL<sup>20</sup>, lançado em e-mail enviado para a SES/DF somente no dia **25 de setembro de 2014** (fls. 225 do PA n° 060003421/2014-SES/DF), com clara violação do sigilo do certame. Vale destacar que a proposta da ANGLOMED chega a ser **direcionada** à Gerência de Hotelaria, **departamento que não possui atribuição em relação a cotação de preços.**

Isso comprova que os denunciados DANIEL, DIOGO e ELAINE já estavam em tratativas escusas e anteriores, não somente com a PROVEMED e ANGLOMED, mas também com as empresas HOSPIMETAL e a BIOMÉDICA, conforme inclusive explicitado no Relatório de Análise n° 01/2018 - ASS/GAB/4ªPROSUS.

A cotação de preços apresentada seguiu o padrão criminoso que costumeiramente se denomina de **proposta fictícia ou de cobertura.**

---

<sup>19</sup> Fls. 648 do PA n° 060003421/2014-SES/DF.

<sup>20</sup> Teoricamente a primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

Com efeito, tamanha foi a semelhança das propostas da ANGLOMED e PROVEMED que elas adotaram, inclusive, os mesmos **erros ortográficos**<sup>21</sup>, consoante se pode constatar das imagens a seguir colacionadas:

Propostas da ProveMed e Anglomed com erro de ortografia em: "melamínico, Movimentos" - palavra movimentos com primeira letra em maiúsculo após vírgula (fls. 651 e 668).

PROPOSTA COMERCIAL DE PREÇOS Nº 1015 A				
			Preço	Total
01	HM.2003 O - CAMA FAWLER MOTORIZADA PARA OBESO. Cabeceira e peseira removíveis, tubular com acabamento em laminado melamínico, Movimentos executados por dois motores elétricos	15	13.000,00	195.000,00

  

PROPOSTA COMERCIAL 1299/2014 - 2				
	HM.2003 O - CAMA FAWLER MOTORIZADA PARA OBESO. Cabeceira e peseira removíveis, tubular com acabamento em laminado melamínico, Movimentos executados por dois			

Propostas da ProveMed e Anglomed com erro de digitação: falta de espaço após o ponto final em: "acionados.Grades" (fls. 651 e 668)

a alimentação dos motores somente quando forem acionados.Grades laterais escamoteáveis em tubos redondos de aço inoxidável AISI 304 de fácil				
--	--	--	--	--

  

de segurança que permite a alimentação dos motores somente quando forem acionados.Grades laterais escamoteáveis em tubos redondos de aço inoxidável AISI	15	12.915,00	193.725,00	
--	----	-----------	------------	--

Propostas da ProveMed e da Anglomed, respectivamente, com mesmo erro de grafia: "230 C" ao invés de "°C" (fls. 655 e 671)

em resina epóxi-poliéster, polimerizado em estufa por 30 minutos a 230 C, de excelente resistência química e mecânica. Capacidade 250 kg. BALANÇA:

em pintura eletrostática a pó em resina epóxi-poliéster, polimerizado em estufa por 30 minutos a 230 C, de excelente resistência química e mecânica. Capacidade 250

<sup>21</sup> Prova de que as propostas foram compartilhadas entre as empresas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

A simples observação das duas propostas indica que elas são idênticas, à exceção das diferenças de preços irrisórias, mostrando uma proporção linear<sup>22</sup> e matemática dos preços, a comprovar o acesso da proposta de uma empresa pela outra.

Não somente a diferença irrisória dos preços apresentados pelas empresas, mas também a cotação de preços acima do valor estabelecido na ARP e daqueles praticados pela HOSPIMETAL tem outra motivação. Tanto **PROVEMED** quanto **ANGLOMED** estão ligadas ao grupo econômico pertencente à empresa HOSPIMETAL. Já a BIOMÉDICA, além de fazer parte do mesmo conglomerado, tem em seus quadros empregatícios nada menos que o representante da HOSPIMETAL no Distrito Federal.

O vínculo entre HOSPIMETAL e PROVEMED é inclusive anterior à apresentação das propostas no bojo dos autos do PA n° 060003421/2014-SES/DF.

Além disso, o Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 03 de julho de 2014 (Ano 59 - número 120), às fls. 26<sup>23</sup>, traz a informação de que a PROVEMED tem exclusividade na comercialização de produtos da HOSPIMETAL, o que inclusive é atestado pela ABIMO (Associação Brasileira da Indústria e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de

---

<sup>22</sup> Planilhas de preços unitários com a mesma proporção linear indicam ausência de competitividade e quebra do sigilo das propostas (Como combater a corrupção em licitações. Editora Fórum. Pág. 62).

<sup>23</sup><http://www.docidadesp.imprensaoficial.com.br/NavegaEdicao.aspx?ClipId=1JI2RVSOM8RA5eFO0RFL3KE00QJ>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Laboratórios), sendo realizada sua contratação direta para fornecimento de produtos da HOSPIMETAL.

Já no caso da ANGLOMED e da BIOMÉDICA, tais empresas são nada menos que representantes comerciais da própria HOSPIMETAL, conforme informação destacada no site desta última<sup>24</sup>.

Relativamente à BIOMÉDICA, além de tal empresa ser representante da HOSPIMETAL, seu associado WILHAS GOMES DA SILVA é também procurador da HOSPIMETAL, com amplos poderes. A proposta e o aceite da HOSPIMETAL são encaminhados não somente a SES/DF, mas também ao próprio WILHAS, sendo que a cotação de preços da BIOMÉDICA, da qual WILHAS também é o representante, compôs a pesquisa de preços realizada. Ademais, é o próprio WILHAS que assina o contrato n° 263/2014-SES/DF<sup>25</sup>.

Sobre as propostas de estimativa de preços, o Núcleo de Pesquisas de Preços da SES/DF chamou atenção, no curso do despacho de fl. 688 do processo administrativo, para a **discrepância de alguns valores** apresentados pelas proponentes, sugerindo, por esse motivo, o encaminhamento dos autos à Gerência de Hotelaria para pronunciamento.

Na parte de maior interesse para a compreensão dos fatos, o despacho está vazado nos seguintes termos:

---

<sup>24</sup> <http://www.hospimetal.com.br/brasil/representantes.html#>

<sup>25</sup> Vide fls. 756/768 do PA n° 060003421/2014-SES/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

*"Contudo como o valor do item 2 (cama fawler super luxo) das empresas ProveMed, Anglomed e Biomédica **estão discrepantes** do valor apresentado na ata nº 37/2013; e os valores os itens 12 (biombo Triplo) e 13 (biombo duplo) apresentados pela empresa Excelência também **estão discrepantes** que o valor da Ata nº 37/2013, e o item 10 (carro maca) da empresa Pro Medic também encontra-se na mesma situação, encaminhamos a Vossa Senhoria o presente, solicitando parecer da área técnica que deverá informar se os itens atendem ao Termo de Referência, assim como o pregão apresentado."*

Apesar dos alertas feitos, logo após essa manifestação do Núcleo de Pesquisas de Preços da SES, o denunciado DANIEL VERAS **defendeu** a então pretensa contratação com a HOSPIMETAL, afastando todas as ponderações e questionamentos realizados, sem qualquer fundamento minimamente sólido.

Com relação às condições apresentadas pelas empresas Excelência e ProMedic, DANIEL limitou-se a assinalar que os produtos oferecidos por essas empresas **não atendiam** ao Termo de Referência elaborado pela acusada ELAINE, sem apresentar razões técnicas idôneas que sustentassem essa conclusão.

Com relação aos preços mais atrativos apresentados pelas proponentes em relação a alguns dos produtos pretendidos, por outro lado, DANIEL assinalou que a "compra global" seria mais vantajosa:

*"mesmo as empresas terem cotado **preço abaixo** da Ata de Registro de Preços, a compra global da Ata se torna mais vantajosa. Justificando que a*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

*aquisição dos itens fundamenta-se na escassez do equipamento específico nas unidades de rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a medida que os mesmo servirão para atender a população”.*

Essa justificativa, conforme todos os elementos de convicção demonstram, só encontra explicação na fraude que estava em curso, pois independentemente de potenciais concorrentes disporem de condições mais favoráveis para a Administração Pública, a HOSPIMETAL já havia sido escolhida pelos acusados DANIEL, DIOGO e ELAINE e qualquer “ameaça” à adesão seria repelida, como procedeu DANIEL na avaliação das estimativas de preços.

Em outra frente, o denunciado **DANIEL VERAS**, atuando em um contexto de carência de recursos financeiros por parte da SES/DF, **empenhou-se** para obter o dinheiro público necessário à materialização da compra ilegal. Quer dizer, agiu para que os ajustes engendrados fora dos autos resultassem em efetivo ganho pecuniário para HOSPIMETAL.

Nesse ponto, cumpre assinalar que os denunciados DANIEL, DIOGO e ELAINE não guiaram suas ações - como parece óbvio - de acordo com um planejamento prévio. Não existia, por essa razão, qualquer previsão de realização da vultosa compra dos leitos hospitalares (**de mais de 9 milhões, segundo as pretensões iniciais lançadas pela acusada ELAINE no TERMO DE REFERÊNCIA**) na Lei Orçamentária Anual.

Justamente por isso, o Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira da SES/DF informou, no despacho de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

fl. 165 do processo administrativo nº 0060.003421/2014-SES/DF, que a dotação orçamentária contemplada no Programa de Trabalho relativo à Aquisição de Equipamentos (Programa de Trabalho nº 10.302.6202.3467.6069) estava **toda comprometida**<sup>26</sup> não podendo, dessa forma, suportar a compra pretendida.

Em virtude dessa constatação, o acusado **DANIEL** passou a consultar diversas unidades da SES/DF a respeito da possibilidade de remanejamento/destinação de recursos para o negócio ilícito, em que pese o disposto no art. 167, inc. VI, da Constituição da República, que estabelece ser vedado *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.*

Nesse sentido, foi DANIEL quem assinou os DESPACHOS do dia 11 de abril de 2014 solicitando à Diretoria de Assistência às Urgências e Emergências (DIURE) e à Diretoria de Saúde Mental (DISAM), respectivamente, autorização para o emprego de **R\$ 4.006.376,69** e **R\$ 592.764,48** na compra ilegal<sup>27</sup>.

Relativamente ao quantitativo mencionado no parágrafo anterior no montante de R\$ 4.006.376,69, é preciso destacar que o denunciado DANIEL VERAS ainda solicitou à DIURE valor muito superior ao que indicavam simples operações

---

<sup>26</sup> Vide tabela à fl. 169 do processo administrativo com indicação do comprometimento dos mais de **20 milhões** alocados no Programa de Trabalho 10.302.6202.3467.6069 com outras compras lançadas pela SES/DF e com o pagamento de convênios.

<sup>27</sup> Fls. 168 e 169 do processo administrativo nº 0060.003421/2014-SES/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

aritméticas, ludibriando os responsáveis pela liberação dos recursos e maquiando as contas, com nítido propósito de desvio de recursos públicos, em benefício da HOSPIMETAL.

Isso porque, a soma do valor constante da tabela de fls. 16, produzida pelo denunciado DANIEL VERAS, deveria ser de **R\$ 3.562.238,37** e não de R\$ 4.006.376,69. Os valores a maior foram embutidos nos **itens 80 e 103 de fls. 168.**

Com relação ao pedido de remanejamento de verbas feito à DISAM, cumpre assinalar que DANIEL pediu os mais de quinhentos mil reais para a aquisição de 252 camas. Em resposta, a DISAM informou que só necessitaria de 100 camas, se dispondo a liberar a apenas **R\$ 235.224,00.**

Tal fato comprova que não havia qualquer estudo ou previsão para a compra de tais bens, ao contrário, **apenas os interesses econômicos da HOSPIMETAL seriam atendidos**, já que o intento de adesão e o pedido de recursos para a DISAM alcançaram o patamar máximo de itens constantes do Grupo 25 (item 86) da ata de registro de preços n° 27/2013<sup>28</sup>.

Fica claro que a todo momento o denunciado DANIEL VERAS busca embutir valores mais altos na destinação de recursos para compra de materiais (desnecessários) da HOSPIMETAL.

Além de todos os pedidos antes assinalados, foi DANIEL quem assinou DESPACHO do dia 14 de abril de 2014

---

<sup>28</sup> Vide fls. 87 e 160 do processo administrativo n° 0060-003421/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

solicitando à Secretaria de Atenção à Saúde da SES/DF a provisão de recurso para a aquisição do restante do mobiliário<sup>29</sup>.

Os esforços empreendidos por tal denunciado resultaram na "liberação", por outras áreas da Secretaria, do importe de **R\$ 4.620.325,72** para a realização da compra, já que a descentralização dos recursos foi efetivada às fls. 212 do processo administrativo n. 0060-003421/2014-SES/DF, nos moldes do que solicitado originariamente pelo denunciado DANIEL VERAS às fls. 168 e 169.

Assim, em virtude de provocação feita pelo Núcleo de Aquisições Especiais<sup>30</sup>, foi necessária a elaboração de novo TERMO DE REFERÊNCIA para readequação dos termos da aquisição.

O novo TERMO DE REFERÊNCIA incorporou integralmente a redação de seu precedente, procedendo os novos autores do documento a uma adaptação apenas no que tange ao montante de cada produto<sup>31</sup>.

Mesmo diante do claro direcionamento constante no descritivo dos materiais, DANIEL aprovou o segundo TERMO DE REFERÊNCIA sem realizar, como era de se esperar, qualquer reserva quanto ao seu conteúdo.

---

<sup>29</sup> Fl. 172 do processo administrativo.

<sup>30</sup> Vide, nesse sentido, despacho datado do dia 06 de agosto de 2014 que se encontra acostado à fl. 179 do processo administrativo.

<sup>31</sup> O segundo TERMO DE REFERÊNCIA está encartado nos autos do processo administrativo entre as fls. 180/195.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Em documento datado do dia 1º de outubro de 2014, o acusado DANIEL VERAS **pediu** à Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições - DAPA a **dilação do prazo de entrega** do material em virtude da **falta de espaço no Almoarifado Central** da Secretaria de Estado de Saúde<sup>32</sup>, atestando ele mesmo que a aquisição não era necessária e que **não** havia um **caráter emergencial** que justificava a adesão à Ata de Registro de Preços do Hospital Central do Exército.

Na condição de representante legal da HOSPIMETAL e de agente particular previamente ajustado com os funcionários públicos integrantes da Gerência de Hotelaria da SES/DF antes citados, o denunciado **WILIAM DONISETE DE PAULA** foi quem forneceu o **aceite em contratar** com a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, formalizando o direcionamento que já havia sido decidido fora dos holofotes<sup>33</sup>. Também foi o denunciado **WILIAM DONISETE** quem assinou a PROPOSTA COMERCIAL como representante da HOSPIMETAL<sup>34</sup> (fls. 230/240).

Foi o denunciado **WILIAM**, enfim, quem concedeu procuração e nomeou preposto da própria empresa BIOMÉDICA<sup>35</sup> para assinar o **contrato nº 263/2014-SES/DF**, materializando, assim, a contratação fraudulenta<sup>36</sup>, no montante **de R\$ 4.620.325,72**<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> Fl. 630 do processo administrativo.

<sup>33</sup> Fls. 224/225 do processo administrativo.

<sup>34</sup> Fls. 230/240 do processo administrativo.

<sup>35</sup> Empresa supostamente concorrente, mas que faz parte e está sob as ordens da HOSPIMETAL.

<sup>36</sup> Vide fl. 768 do processo administrativo.

<sup>37</sup> Em valores atualizados: **R\$ 8.755.085,07**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Em assim agindo, portanto, os denunciados **DANIEL VERAS DE MELO, DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER** cometeram o delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, sendo que para DANIEL e DIOGO incide a causa de aumento contemplada no artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8666/93.

Já o denunciado **WILIAM DONISETE DE PAULA** cometeu o delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal.

**2ª SÉRIE**

**DANIEL VERAS DE MELO, DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER** → art. 317, §1º, do Código Penal<sup>38</sup>

**WILIAM DONISETE DE PAULA** → art. 333, parágrafo único, do Código Penal (por quatro vezes)

No período compreendido entre o dia 30 de outubro de 2013 e o dia 31 de outubro de 2013, no Distrito Federal, a denunciada **ELAINE MORAES RAUBER**, de forma livre e consciente, **recebeu** para si diretamente, na condição de funcionária pública e em razão da função, vantagem indevida, consubstanciada em **viagem para Araçatuba/SP com todas as despesas pagas**.

---

<sup>38</sup> O pagamento das vantagens ilícitas a serem referidas nesse tópico não afasta, obviamente, que os funcionários públicos aqui denunciados tenham praticado outros atos de corrupção passiva, no âmbito de outros procedimentos licitatórios, em virtude dos benefícios ilegais percebidos. O Ministério Público, assim, apresentará novas ações penais à medida que as investigações avançarem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Posteriormente, no período compreendido entre o dia 22 de maio de 2014 e o dia 24 de maio de 2014, no Distrito Federal, os denunciados **DIOGO VIEIRA CHAGAS** e **ELAINE MORAES RAUBER**, de forma livre e consciente, **receberam** para si diretamente, na condição de funcionários públicos e em razão da função, nova vantagem indevida, igualmente consistente em **viagem para São Paulo/SP com todas as despesas pagas.**

Em razão disso, os dois acusados em questão **praticaram atos de ofício com infração de dever funcional.**

Já entre 30 de janeiro de 2015 e 04 de fevereiro de 2015, também no Distrito Federal, o denunciado **DANIEL VERAS DE MELO**, de forma livre e consciente, na qualidade de funcionário público e em razão da função, **recebeu para si** diretamente vantagem indevida, a qual consistiu em **pacote de viagem ao exterior**, com acompanhante, o que igualmente resultou na **prática de atos de ofício com infração de dever funcional.**

Por sua vez, em todas as situações factuais antes descritas, o acusado **WILLIAM DONISETE DE PAULA**, cômico do caráter criminoso de sua ação, de maneira voluntária, **ofereceu vantagem indevida** para os então funcionários públicos **ELAINE MORAES RAUBER**, **DIOGO VIEIRA CHAGAS** e **DANIEL VERAS DE MELO**, **tudo para determiná-los a praticar atos de ofício.** Tais servidores públicos, **diante da vantagem oferecida, efetivamente praticaram atos de ofício infringido dever funcional.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Segundo apurado, com o objetivo de **assegurar a contratação** da empresa HOSPIMETAL pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o fornecimento de leitos hospitalares por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 37/2013 do Hospital Central do Exército (Ministério da Defesa) e de propor o pagamento de propina aos que poderiam influenciar na abertura de processo licitatório e direcionar o certame dentro da SES/DF, o acusado **WILIAM DONISETE DE PAULA**, sócio da HOSPIMETAL, estabeleceu tratativas com **DIOGO, ELAINE e DANIEL**, então funcionários públicos lotados na Gerência de Hotelaria.

Em meio a essas tratativas **não documentadas**, o denunciado WILIAM, utilizando-se das empresas de turismo nas quais a HOSPIMETAL possuía conta e geralmente fazia aquisição de bilhetes aéreos e de pacotes de viagem (a **TRAVEL TIME VIAGENS E TURISMO** e a **MISTER TRAVEL**) **ofereceu** as viagens antes referidas aos acusados ELAINE, DIOGO e DANIEL, que concordaram com a oferta criminosa, praticando atos em favor da HOSPIMETAL.

Segundo apurado, inicialmente **WILIAM** ofereceu a **ELAINE** o custeio de uma viagem à cidade de Araçatuba em São Paulo, a qual ela efetivamente aceitou e usufruiu entre o **dia 30 e 31 de outubro de 2013**, sob o pretexto de conhecer a sede da HOSPIMETAL.

Apenas as passagens áreas neste caso custaram o valor de **R\$ 1.467,45**, consoante a **Ficha de Venda nº 27994**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

(conforme autorização da funcionária da HOSPIMETAL LIA<sup>39</sup>), que foi localizada e apreendida na sede da empresa TRAVEL TIME TURISMO durante o cumprimento da medida de busca e apreensão autorizada por esse Juízo:

Ficha de Venda - 27994

Filial: 2	SC: G	Dt. Venda: 24/10/2013	Cód. produto: TKT	Forma Pgt.: IV			
Fornecedor: ANCO - ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA							
Cia: AD - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A							
Form: 0005	Nr. Doc: 446840	Conjug.:	Typo D/I: D	CCA: GERAL	Status: CONFERIDA		
À vista / Faturada	Cartão / ch. Fornecedor	Cartão (MP) Agência	Códs. contas	Totais	Moeda: BRL	Fin./Cartão MP:	
Tarifa: 1.300,78				1.300,78	Câmbio:	Vct. a receber:	
Taxa: 36,59				36,59	Tarifa:	Valor custas:	
Tx Du/Rav 130,08			TX-DU	130,08	Taxa:	tx. cartão (-)	
Outras Txs:					Du/Rav		
Fee					Out.Txs		
Markup:					Fee		
Totais: 1.467,45				1.467,45	Total:		
Comissão: 0,00	Over: 13,01				Cartão próprio:		
Destino: CP (Abater)	Vct. Form: 13/11/2013				Vct. cartão:		
Full Fare:	Best Fare:			Best Fare Disp.			
Cliente: HOSPIMETAL - HOSPIMETAL IND. METAL. DE EQUIP. HOSP. LTDA							
C.custos:		Desc:		Vct.Cli.: 08/11/2013	Nº req.:		
VI. comiss. Ag. cli.:	Data vct.:		Destino: CR (Receber)	Emissor/Agt. Cli.:			
Emissor: GP - GISLAINE BRAZ BEZERRA PAULINO	Com.: 9,37	Over:		Data Vct.: 10/11/2013			
Promotor:		Com./Prom.:		Data Vct.:			
Gerente:		Com./Ger.:		Data Vct.:			
Pax: RAUBER/ELAINE							
Departamento Pax:		Matricula Pax:					
Nr. CC:		Cod. Autorização CC:					
Solicitante:	Aprovador:		Projeto:				
Lei Kandir S/Tarifa:	Lei Kandir S/Taxa:	Lei Kandir S/Fee:	Vct. Kandir:				
Canal de Captação:			Localizador: V5JDKV				
Dt. inicio svcs: 30/10/2013	Dt. fim svcs: 31/10/2013						
Rota/Descrição dos serviços: BSB/ARU AD 4427 30/10/13 08:18 12:58 ARU/BSB AD 4333 31/10/13 05:55 10:18							
Informações adicionais: Auth Lia							
<b>Previsões (A Pagar e A Receber)</b>							
Tipo	Vencimento	Código:	Credor / Devedor	Nome	FAT	Valor	Saldo
P	10/11/2013	GP	GISLAINE BRAZ BEZERRA PAULINO			9,37	0,00
P	13/11/2013	ANCO	ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURIS			1.324,36	0,00
R	08/11/2013	HOSPIMETAL	HOSPIMETAL IND. METAL. DE EQUIP. HC		FT 914	1.467,45	0,00
Lucro bruto previsto:		133,72	Saldo a pagar:	0,00	Saldo a receber:	0,00	
<b>Pagamentos / Recebimentos</b>							
Lote	Data Lct.		Contas		Valor Total (lote)		
71048	11/11/2013		BANESPA/HOSPIMETAL		3.094,86		
71052	11/11/2013		GP/CAIXA		759,74		
71356	14/11/2013		ANCO/BANESPA		18.420,08		
<b>Documentos</b>							
FT: 914		ND: 3565					

Além das passagens aéreas, no entanto, a oferta criminosa compreendeu o pagamento de **hospedagem** e de despesas

<sup>39</sup> ELIAMAR APARECIDA CATELAN, funcionária da HOSPIMETAL, a qual trabalha naquela empresa desde o ano de 2003, vide fls. 247 da Investigação Criminal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

com **alimentação** e **traslado**, o que, posteriormente, resultou na lavratura de atos administrativos em favor da empresa HOSPIMETAL<sup>40</sup>.

Na época da propina oferecida em forma de "passeio" até o interior de São Paulo que, aliás, foi mantido oculto pela acusada ELAINE<sup>41</sup>, o procedimento licitatório de interesse dos acusados (Processo Administrativo nº 0060-003421/2014) sequer havia sido atuado.

ELAINE, em razão da vantagem indevida recebida, praticou atos de ofício com infração de dever funcional, **confeccionando**, no dia 12 de fevereiro de 2014, por exemplo, o TERMO DE REFERÊNCIA inserido no procedimento licitatório nº 0060.003421/2014-SES/DF, o qual continha a reprodução quase literal do descritivo de 13 leitos hospitalares oferecidos (e vencidos) pela HOSPIMETAL no bojo da ARP nº 37/2013 do Hospital Central do Exército, tudo com o escopo de direcionar o contrato para a empresa.

A despeito do caráter oficioso que se buscou emprestar ao deslocamento, a "cortesia" financiada pelo

---

<sup>40</sup> Nesse sentido, importante destacar que a própria acusada ELAINE RAUBER, quando inquirida no curso do Procedimento de Investigação Criminal instaurado, admitiu que teve todas as suas despesas pagas nessa viagem, muito embora tenha alegado desconhecer quem seria a pessoa responsável pelo custeio, conforme se nota do seu termo de inquirição de fls. 206/208 do Procedimento de Investigação Criminal.

<sup>41</sup> Na realidade, para esconder a viagem, ELAINE concorreu para que fosse inserido em seu ponto eletrônico informação falsa, indicando que estava de "**serviço externo**" no período entre o dia 30 e o dia 31 de outubro de 2013. Essa conduta, conforme será visto no próximo tópico, tipifica a prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações. Há elementos indiciários, ainda em apuração, de que o relacionamento espúrio da denunciada ELAINE com a HOSPIMETAL já vinha de longa data e tais pagamentos (em forma de viagens) podem ter subsidiado outros tantos direcionamentos licitatórios no âmbito da SES/DF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

acusado WILIAM nada mais era que o pagamento de uma propina dissimulada, concedida justamente com a expectativa do direcionamento da contratação.

Logo depois do primeiro ato de corrupção antes descrito, **mais especificamente entre o dia 22 e o dia 24 de maio de 2014**, agora após a deflagração do procedimento licitatório que viria contemplar a HOSPIMETAL, o acusado WILIAM ofertou nova vantagem indevida aos funcionários da Gerência de Hotelaria ELAINE e DIOGO, a qual também consistiu em viagem, desta vez para a cidade de São Paulo/SP.

As passagens áreas emitidas para os dois acusados custaram o valor de **R\$ 712,24**, consoante as **Fichas de Venda n° 29868 e 29869**, que também foram encontradas na sede da empresa TRAVEL TIME TURISMO<sup>42</sup> durante o cumprimento da medida de busca e apreensão, tudo autorizado pela funcionária da HOSPIMETAL, Eliamar Aparecida Catelan:

---

<sup>42</sup> Com unidades tanto na cidade de Araçatuba/SP quanto em Birigui/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

Ficha de Venda - 29869

Filial:	2	SC:	G	Dt. Venda:	01/04/2014	Cód. produto:	TKT	Forma Pgt.:	CP		
Fornecedor:	ADVANCE - ADVANCE TURISMO										
Cia:	AD - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A										
Form:	2486	Nr. Doc:	970395	Conjug.:		Tipo D/I:	D	CCA:	GERAL	Status:	CONFERIDA
	À vista / Faturada	Cartão / ch. Fornecedor	Cartão (MP) Agência	Códs. contas	Totais	Moeda:	BRL	Fin./Cartão MP:			
Tarifa:		272,00			272,00	Câmbio:		Vct. a receber:			
Taxa:		44,12			44,12	Tarifa:		Valor custas:			
Tx Du/Rav		40,00		TX-DU	40,00	Taxa:		tx. cartão (-)	1,10		
Outras Txs:						Du/Rav					
Fee						Out.Txs					
Markup:						Fee					
Totais:		356,12			356,12	Total:					
Comissão:	0,00	Over:		Cartão próprio:	AX-42002						
Destino:	CP (Abater)	Vct.Forn.:	22/04/2014	Vct. cartão:	20/04/2014						
Full Fare:		Best Fare:		Best Fare Disp:							
Cliente:	HOSPIMETAL - HOSPIMETAL IND. METAL. DE EQUIP. HOSP. LTDA										
C.custos:		Desc.:		Vct.Cli.:	16/04/2014	Nº req.:					
Vi. comiss. Ag. cli.:		Data vct.:		Destino:	CR (Receber)	Emissor/Agt. Cli.:					
Emissor:	PS - PRISCILA ISABELA CABRAL DA SILVA	Com.:	2,80	Over:		Data Vct.:	10/05/2014				
Promotor:	-	Com./Prom.:		Data Vct.:							
Gerente:	-	Com./Ger.:		Data Vct.:							
Pax:	MORAES RAUBER/ELAINE MRS										
Departamento Pax:		Matrícula Pax:									
Nr. CC:		Cod. Autorização CC:									
Solicitante:		Aprovador:		Projeto:							
Lei Kandir S/Tarifa:		Lei Kandir S/Taxa:		Lei Kandir S/Fee:		Vct. Kandir:					
Canal de Captação:		Localizador:	3JECJC								
Dt. início svcs:	22/05/2014	Dt. fim svcs:	24/05/2014								
Rota/Descrição dos serviços:	BSB/CGH JJ 3711 22/05/14 07:20 08:57 CGH/BSB JJ 3710 24/05/14 15:51 17:28										
Informações adicionais:	FATURAR PARA HOSPIMETAL LIA SOLICITOU E AUTORIZOU A EMISSÃO.										

Previsões (A Pagar e A Receber)

Tipo	Vencimento	Credor / Devedor		FAT	Valor	Saldo
		Código	Nome			
P	20/04/2014	AX-42002	CARTAO AMEX TRAVEL TIME-42002		356,12	0,00
P	22/04/2014	ADVANCE	ADVANCE TURISMO		-38,90	0,00
P	10/05/2014	PS	PRISCILA ISABELA CABRAL DA SILVA		2,80	0,00
R	16/04/2014	HOSPIMETAL	HOSPIMETAL IND. METAL. DE EQUIP. HC	FT 973	356,12	0,00
Lucro bruto previsto:		36,10	Saldo a pagar:	0,00	Saldo a receber:	0,00

Pagamentos / Recebimentos

Lote	Data Lct.	Contas	Valor Total (lote)
77675	17/04/2014	BANESPA/HOSPIMETAL	1.843,93
77753	22/04/2014	AX-42002/BANESPA	3.936,22
78145	22/04/2014	BRDESCO/ADVANCE	292,24
78554	09/05/2014	PS/CAIXA	370,19



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

Ficha de Venda - 29868

Filial: 2	SC: G	Dt. Venda: 01/04/2014	Cód. produto: TKT	Forma Pgt.: CP		
Fornecedor: ADVANCE - ADVANCE TURISMO						
Cia: AD - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A						
Form: 2486	Nr. Doc: 970394	Conjug.:	Tipo DI: D	CCA: GERAL	Status: CONFERIDA	
À vista / Faturada	Cartão / ch. Fornecedor	Cartão (MP) Agência	Códs. contas	Totais	Moeda: BRL	Fin./Cartão MP:
Tarifa:	272,00			272,00	Câmbio:	Vct. a receber:
Taxa:	44,12			44,12	Tarifa:	Valor custas:
Tx Du/Rav	40,00		TX-DU	40,00	Du/Rav	tx. cartão (-) 1,10
Outras Txs:					Out. Txs	
Fee					Fee	
Markup:					Total:	
Totais:	356,12			356,12		
Comissão: 0,00	Over:	Cartão próprio: AX-42002				
Destino: CP (Abater)	Vct.Forn.: 22/04/2014	Vct. cartão: 20/04/2014				
Full Fare:	Best Fare:	Best Fare Disp:				
Cliente: HOSPIMETAL - HOSPIMETAL IND. METAL. DE EQUIP. HOSP. LTDA						
C.custos:	Desc.:	Vct. cli.: 16/04/2014	Nº req.:			
Vi. comiss. Ag. cli.:	Data vct.:	Destino: CR (Receber)	Emissor/Agt. Cli.:			
Emissor: PS - PRISCILA ISABELA CABRAL DA SILVA	Com.: 2,80	Over:	Data Vct.: 10/05/2014			
Promotor: -	Com./Prom.:	Data Vct.:				
Gerente: -	Com./Ger.:	Data Vct.:				
Pax: VIEIRA/DIOGO FRANCISCO MR						
Departamento Pax:	Matricula Pax:					
Nr. CC:	Cod. Autorização CC:					
Solicitante:	Aprovador:	Projeto:				
Lei Kandir S/Tarifa:	Lei Kandir S/Taxa:	Lei Kandir S/Fee:	Vct. Kandir:			
Canal de Captação:	Localizador: 3JECJC					
Dt. início svcs: 22/05/2014	Dt. fim svcs: 24/05/2014					
Rota/Descrição dos serviços: BSB/CGH JJ 3711 22/05/14 07:20 08:57 CGH/BSB JJ 3710 24/05/14 15:51 17:28						
Informações adicionais: FATURAR PARA HOSPIMETAL LIA SOLICITOU E AUTORIZOU A EMISSAO.						
<b>Previsões (A Pagar e A Receber)</b>						
Tipo	Vencimento	Credor / Devedor		FAT	Valor	Saldo
		Código:	Nome			
P	20/04/2014	AX-42002	CARTAO AMEX TRAVEL TIME-42002		356,12	0,00
P	22/04/2014	ADVANCE	ADVANCE TURISMO		-38,90	0,00
P	10/05/2014	PS	PRISCILA ISABELA CABRAL DA SILVA		2,80	0,00
R	16/04/2014	HOSPIMETAL	HOSPIMETAL IND. METAL. DE EQUIP. HC	FT 973	356,12	0,00
Lucro bruto previsto:		36,10	Saldo a pagar:	0,00	Saldo a receber:	0,00
<b>Pagamentos / Recebimentos</b>						
Lote	Data Lct.	Contas		Valor Total (lote)		
77675	17/04/2014	BANESPA/HOSPIMETAL		1.843,93		
77753	22/04/2014	AX-42002/BANESPA		3.936,22		
78145	22/04/2014	BRADESCO/ADVANCE		292,24		
78554	09/05/2014	PS/CAIXA		370,19		

Em consequência dessa vantagem, **DIOGO** e **ELAINE** praticaram atos de ofício com infração do dever funcional no curso do procedimento licitatório nº 0060.003421/2014-SES/DF que resultou na contratação da empresa HOSPIMETAL,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

direcionando, por meio de atos administrativos que lavraram para transparecer que se tratava de um processo lícito de contratação, o certame em favor dela.

DIOGO, ilustrativamente, foi o responsável por deflagrar o procedimento licitatório no **dia 11 de fevereiro de 2014**, com a elaboração do já referido Memorando nº 029/2014, no corpo do qual, consoante já descrito no tópico precedente, criou **justificativas artificiosas** para fundamentar a contratação da HOSPIMETAL por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 37/2013 - HCE/MD, quando, na realidade, não existia a necessidade de comprar os produtos, muito menos situação premente em sua aquisição.

Já posteriormente e como forma de recompensar os atos ilegais emitidos pelo acusado DANIEL VERAS no curso do mesmo procedimento licitatório<sup>43</sup>, o acusado WILIAM ofereceu a ele e a companheira ADRIANA ALVES DE ANDRADE, que também é enfermeira da SES/DF, **pacote turístico** para a cidade de **ORLANDO**<sup>44</sup>, nos Estados Unidos da América, o qual foi efetivamente aceito por DANIEL e desfrutado pelo casal entre os **dias 30 de janeiro e o dia 04 de fevereiro de 2015**.

O pagamento da vantagem ilegal neste caso foi feito por meio da empresa MISTER TRAVEL<sup>45</sup>, sendo que, durante a

---

<sup>43</sup> Investigações estão sendo desenvolvidas para esclarecer que as vantagens ilegais recebidas e/ou a promessa de tais vantagens sustentaram a prática de atos ilegais em vários outros procedimentos em que a HOSPIMETAL atuou.

<sup>44</sup> Durante as buscas realizadas na 1ª Fase da OPERAÇÃO CHECKOUT, foram localizados inúmeros documentos na casa de DANIEL VERAS e de ADRIANA ANDRADE que os vinculam a viagem aos Estados Unidos custeada pela HOSPIMETAL por intermédio da MISTEL TRAVEL (código de reserva dos voos, *boarding pass*, e-mails, vouchers, etc..).

<sup>45</sup> Localizada em São Caetano do Sul/SP.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

busca e apreensão realizada na sede da empresa, foi encontrada cópia da fatura de prestação de serviço, a qual demonstra que a viagem custou, ao total, **R\$ 8.485,00**, os quais foram pagos pelo denunciado WILIAM da HOSPIMETAL. A cópia de extrato bancário da empresa, fornecida pelo proprietário da MISTER TRAVEL, também comprova tal fato. Vejam-se os documentos:

**Mister Travel Viagens e Turismo Ltda**  
Rua Niterói, 362 – sala 24 – CEP. 09510-200  
São Caetano do Sul – SP  
Fone/Fax: (11) 4223.5000  
CNPJ. 03.519.127/0001-00 // CCM. 64.998

**FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

FATURA N.º	FATURA/DUPLICATA VALOR R\$	DUPLICATA N.º DE ORIGEM	VENCIMENTO
03233	8.485,00	03233	05/02/2015

**Nome do Sacado:** Hospimetal Ind. Metalúrgica Hosp. Ltda.  
**Endereço:** Rua Brigadeiro Faria Lima, 2701 **CEP.** 16078-030  
**Município:** Aracatuba **Estado:** SP **Tel.** 18.3623.0625  
**Inscr. no CNPJ n.º:** 54.178.983/0001-80 **Inscr. Estadual n.º:** 177.052.168.115

**Valor Extenso** Oito Mil Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais

**Descrição dos Serviços Prestados – Pacote Turismo**

<b>Nome dos Pax</b>	William de Paula
<b>Destino</b>	Estados Unidos
<b>Hotel / Categoria</b>	Rosen In At Pointe -- 01 apto single
<b>Serviços</b>	Passagem Aérea + Hospedagem com impostos
<b>Valor do Pacote</b>	R\$ 8.485,00
<b>Valor das Taxas</b>	---
<b>Valor Total</b>	R\$ 8.485,00

**Valor Total** R\$ 8.485,00 (Oito Mil Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais)

**Dados Bancários:**

Banco – ITAU  
AG – 0018  
C/C – 43777-2  
Fav – Mister Travel Viagens e Turismo Ltda.  
CNPJ – 03.519.127/0001-00



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

06/03/2015

Banco Itaú S/A



ItaúEmpresas

30  
horas

Extrato de conta corrente

Nome: MISTER TRAVEL VIAG TUR LTDA  
Agência: 0018 Conta: 43777-2

Posição da Conta Corrente - 06/03/2015 às 11:41:41h

Extrato - Por Período

04/02/2015 a 06/02/2015

Data	Lançamento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
03/02	SALDO ANTERIOR		150,00
04/02	TBI 0252.48050-4 C/C	4175	1.115,18 -
04/02	TBI 1608.28256-0 C/C	4175	2.399,87 -
04/02	TEC DEPOSITO DINHEIRO	8422	1.970,00
04/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		9.898,68
05/02	TBI 3785.05684-1 C/C	4175	4.000,00 -
05/02	D INT PAG TIT BANCO 237	4175	4.493,17 -
05/02	D INT PAG TIT BANCO 237	4175	4.217,94 -
05/02	INT PAG TIT 112898818300	4175	2.370,23 -
05/02	INT PAG TIT 175000051785	4175	831,78 -
05/02	INT PAG TIT 175001430535	4175	2.480,00 -
05/02	INT PAG TIT 175001437795	4175	437,22 -
05/02	TAR/CUSTAS COBRANCA		4,51 -
05/02	SISPAG HOSPIMETAL E H L	144	8.485,00 <i>cva - Hospimetal</i>
05/02	C MOV TIT COBRANCA 05/02S		4.880,00 <i>Fichas</i>
05/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		4.428,83
05/02	(-) SALDO A LIBERAR		4.880,00
05/02	SALDO FINAL DEVEDOR		451,17 -
06/02	TBI 0170.82440-3 C/C	4175	11.549,95 -
06/02	TBI 0252.48050-4 C/C	4175	575,82 -
06/02	D INT PAG TIT BANCO 033	4175	939,52 -
06/02	D INT PAG TIT BANCO 237	4175	1.093,78 -
06/02	D INT PAG TIT BANCO 237	4175	640,92 -
06/02	TAR/CUSTAS COBRANCA		9,02 -
06/02	TED 237.0787NELSON JOSE		10.000,00
06/02	TED 756.4428FERNANDO S R		1.480,00
06/02	MOV TIT COB DISP 06/02S		2.487,38
06/02	C MOV TIT COBRANCA 06/02S		5.444,25
06/02	SDO CTA/APL AUTOMATICAS		9.031,45
06/02	(-) SALDO A LIBERAR		5.444,25
06/02	SALDO FINAL DISPONIVEL		3.587,20

AVISO!

- Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco ([www.itaubank.com.br](http://www.itaubank.com.br)). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24hs todos os dias.

<https://banklineplus.itaubank.com.br/V1/EMP/IMG/VersaoImpressao.htm>

1/1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Tais provas, aliás, estão diretamente relacionadas com os documentos, vouchers e passagens apreendidas na casa de DANIEL VERAS e que já constam dos autos das medidas cautelares.

Também em consequência da oferta da vantagem, **DANIEL** praticou atos de ofício com infração do dever funcional no curso do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa HOSPIMETAL (Processo Administrativo nº 060.003.421/2014), direcionando, por meio de atos administrativos que emitiu, o certame em favor dela.

No que tange a DANIEL, segundo também demonstrado no tópico anterior, verificou-se que ele foi o responsável por angariar recursos orçamentários oriundos de programas de trabalho orçamentários que não estavam associados à compra de leitos hospitalares.

Os atos praticados por cada um dos denunciados funcionários públicos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal estão delineados no tópico referente ao "1º FATO".

Importante destacar, ainda, que DANIEL VERAS e DIOGO FRANCISCO exerciam cargos em comissão e/ou função de confiança, respectivamente, de Gerente da Gerência de Hotelaria da SES/DF e de Gerente Substituto da Gerência de Hotelaria da SES/DF<sup>46</sup>.

---

<sup>46</sup> No caso de tais acusados incide a causa de aumento prevista do artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Em assim agindo, portanto, os denunciados **DIOGO VIEIRA CHAGAS, ELAINE MORAES RAUBER** e **DANIEL VERAS DE MELO** cometeram o delito previsto no art. 317, §1º, do Código Penal; e o denunciado **WILIAM DONISETE DE PAULA** cometeu o delito previsto no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, por quatro vezes.

**3ª SÉRIE**

**DANIEL VERAS DE MELO, DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER** → art. 312, *caput*, do Código Penal

**WILIAM DONISETE DE PAULA** → art. 312, *caput* c/c arts. 29 e 30, todos do Código Penal

Entre os dias 19 de dezembro de 2014 e 19 de junho de 2015<sup>47</sup>, no Distrito Federal, **DANIEL VERAS DE MELO, DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER**, de forma livre e consciente, **na qualidade de funcionários públicos, desviaram dinheiro da área de saúde pública do DF para benefício próprio e/ou de terceiros**, especialmente em proveito de **WILIAM DONISETE DE PAULA** e da empresa **HOSPIMETAL**, em razão da entabulação do **Contrato nº 263/2014-SES/DF**, baseados em dissimuladas justificativas para aquisição de leitos hospitalares, pautando a escolha de tal contratação em interesses privados.

---

<sup>47</sup> Período em que as ordens bancárias foram pagas em favor da HOSPIMETAL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado **WILIAM DONISETE DE PAULA** concorreu de qualquer forma para a prática do delito de peculato indicado, **articulando nos bastidores o resultado da contratação e, também, se beneficiando do dinheiro desviado.**

Após a assinatura do citado contrato com a SES/DF, foram emitidas Ordens Bancárias em favor da empresa HOSPIMETAL, que perfazem o valor total de **R\$ 4.620.325,72<sup>48</sup>**, conforme tabela abaixo:

<b>Ordens Bancárias</b>			
	<b>NÚMERO</b>	<b>DATA EMISSÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
1.	<b>2014OB29441</b>	19/12/2014	1.036.300,72
2.	<b>2014OB29442</b>	19/12/2014	490.793,00
3.	<b>2014OB29443</b>	19/12/2014	159.477,00
4.	<b>2014OB29444</b>	19/12/2014	128.989,00
5.	<b>2014OB29449</b>	19/12/2014	336.825,00
6.	<b>2014OB29450</b>	19/12/2014	377.586,80
7.	<b>2014OB29451</b>	19/12/2014	30.087,20
8.	<b>2014OB29454</b>	19/12/2014	1.465.787,00
9.	<b>2015OB08865</b>	19/06/2015	594.480,00
	<b>TOTAL</b>		<b>4.620.325,72</b>

Ocorre que, conforme já exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, as provas evidenciam que foram apresentadas falsas justificativas pelos denunciados DIOGO,

---

<sup>48</sup> Em valores atualizados, o prejuízo chega a **R\$ 8.755.085,07.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

ELAINE e DANIEL para a realização da compra dos leitos hospitalares, bem como foram praticados inúmeros atos fraudulentos para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 37/2013 - Hospital Central do Exército/MD, tendo como finalidade não o interesse público, mas sim o da empresa HOSPIMETAL.

O dinheiro, que deveria seguir uma rota de probidade, economicidade e ser empregado em compras necessárias a suprir e atender a demanda de saúde da população do DF, foi, na prática, desviado em razão dos atos administrativos praticados pelos denunciados que compunham os quadros da Gerência de Hotelaria da SES/DF e empenhado em contrato cujo mote da assinatura foi privilegiar os interesses econômicos dos envolvidos na empreitada delituosa.

Nesse sentido, aliás, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal constatou que inúmeros leitos adquiridos pelos denunciados enquanto gestores da Secretaria e dirigentes da GERÊNCIA DE HOTELARIA da Pasta, estavam se deteriorando nos galpões da SES/DF, o que restou constatado em vistoria lançada no bojo da Representação nº 31/2015-CF, cuja inicial já trazia o relato de acúmulo de bens móveis nos galpões da SES/DF, estampado em 40 (quarenta) fotos, com destaque para aquelas identificadas com o logotipo da HOSPIMETAL. Em destaque, algumas fotografias<sup>49</sup>:

---

<sup>49</sup> Fotografias apresentadas pelo Ministério Público de Contas juntamente com a Representação nº 31/2015-CF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---







**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Da mesma forma, no Relatório Final de Bens móveis estocados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF nos autos do processo nº 35.025/2015-e/TCDF, produzido pela SEGUNDA DIVISÃO DE AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, os auditores de controle externo daquela Divisão, em visita realizada ao Hospital Regional de Santa Maria (HRSM) já no dia 19 de outubro de 2016<sup>50</sup>, encontraram no subsolo daquele nosocômio mais de 60 bases de maca de transposição para centro cirúrgico estocadas e acondicionadas em caixas com o logotipo da HOSPIMETAL. Eis aqui a foto constante do Relatório:

**Figura 10: Parte das macas da SES-DF estocadas no HRSM**



Fonte: Equipe de auditoria

---

<sup>50</sup> Quase dois anos após a aquisição fraudulenta efetivada por DANIEL VERAS, ELAINE RAUBER e DIOGO FRANCISCO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Aliás, em setembro de 2016, os auditores de controle externo do TCDF também constataram que ainda existiam 198 itens - estocados nos galpões da SES/DF - referentes às aquisições implementadas em 2014 por DANIEL VERAS, ELAINE RAUBER e DIOGO FRANCISCO, todos aguardando serem distribuídos, o que corrobora o fato de que eles, em nenhum momento, levaram em consideração as reais necessidades das unidades hospitalares do DF.

A conclusão de licitação milionária repleta de atos fraudulentos perpetrados pelos servidores públicos denunciados, com ajustes de particulares, para aquisição de produtos desnecessários, os quais, como visto, se encontram estocados em depósitos e formando acervo da má utilização da verba pública, revela o desvio de verba pública, destinada à saúde, única e exclusivamente para atender os inescrupulosos anseios criminosos. Enquanto isso, exemplificativamente, dezenas de medicamentos estão em falta no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da SES/DF.

O denunciado **WILIAM DONISETE DE PAULA**, como já assinalado, concorreu de todo modo para a prática criminosa, pois, em comunhão de esforços com os denunciados que ocupavam cargos na SES/DF, ajustou fora dos autos do processo o resultado da contratação, produzindo, além disso, documentos que foram utilizados para dar aparência de legalidade ao feito, o que viabilizou o desvio do dinheiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Ademais, também se valeu dos serviços de empresas coligadas e de representação<sup>51</sup> para apresentação de propostas de cobertura tendo, inclusive, alçado à categoria de procurador um dos prepostos de empresa que foi utilizada como concorrente<sup>52</sup> dentro do procedimento licitatório em questão, o qual, inclusive, assinou<sup>53</sup> o contrato n. 263/2014-SES/DF.

A compra de produtos por meio de mecanismo ilícito e que, em parte, permaneceram inutilizados, ainda em 2016, acarretou o desvio de verbas públicas equivalente a **R\$ R\$ 4.620.325,72**, que em valores atualizados corresponde a **R\$ 8.755.085,07**.

Importante destacar, ainda, que DANIEL VERAS e DIOGO FRANCISCO exerciam cargos em comissão e/ou função de confiança, respectivamente, de Gerente da Gerência de Hotelaria da SES/DF e de Gerente Substituto da Gerência de Hotelaria da SES/DF<sup>54</sup>.

Em assim agindo, portanto, os denunciados **DANIEL VERAS DE MELO, DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER** cometeram o delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, enquanto o denunciado **WILIAM DONISETTE DE PAULA** cometeu o delito previsto no art. 312, *caput*, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

---

<sup>51</sup> EMPRESAS PROVEMED E ANGLOMED.

<sup>52</sup> EMPRESA BIOMÉDICA.

<sup>53</sup> WILHAS GOMES DA SILVA, representante da BIOMÉDICA e procurador da HOSPIMETAL.

<sup>54</sup> **No caso de tais acusados incide a causa de aumento prevista do artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

4ª SÉRIE

DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS → arts. 299 e 312, § 1º, ambos do Código Penal

ELAINE MORAES RAUBER → arts. 299 e 312, §1º, ambos do Código Penal, por duas vezes

DANIEL VERAS DE MELO → art. 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal (por três vezes); art. 312, §1º, do Código Penal (por três vezes)

Entre os dias 30 e 31 de outubro de 2013, no Distrito Federal, a denunciada **ELAINE MORAES RAUBER**, de forma livre e consciente, inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, registrando falsamente em sua folha de ponto que teria esquecido seu crachá nessas datas e indicando, portanto, que teria trabalhado nos dois dias.

Na realidade, porém, ELAINE estava realizando tratativas espúrias para ajustar a contratação ilegal da HOSPIMETAL na cidade de Araçatuba, em São Paulo. Assim, visando ocultar a sua viagem e não sofrer as consequências decorrentes da falta ao serviço<sup>55</sup>, ela inseriu no documento público referido o dado inverídico.

---

<sup>55</sup> A falta ao serviço tem uma série de consequências prejudiciais ao servidor público, conforme disposições constantes na Lei Complementar 840/2011:

-retardam a concessão da **licença-prêmio por assiduidade**, na proporção de um mês para cada falta, conforme artigo 140, parágrafo único da Lei 840/2011;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Por seu turno, o denunciado **DANIEL VERAS**, de modo livre e consciente, **concorreu de qualquer forma para a inserção do dado ideologicamente falso em documento público**, pois ciente de que a informação não condizia com a realidade, quer dizer, que o "Esquecimento de Crachá" foi um subterfúgio para ocultação do deslocamento de ELAINE para Araçatuba/SP e sabendo ainda que a aposição de sua assinatura na folha de ponto era imprescindível para o registro da presença da acusada naqueles dias (30 e 31 de outubro de 2013), lançou a assinatura no papel.

Os denunciados são funcionários públicos e cometeram o crime prevalecendo-se dos seus cargos.

A ficha impressa de marcação de ponto eletrônico do mês de outubro de 2013 da denunciada ELAINE revela que ela, de fato, levou a efeito a falsidade ideológica referida, contando, para tanto, com a participação do acusado DANIEL:

---

- não são contadas como **tempo de serviço**, conforme artigo 154, inciso I, da Lei 840/2011;

- geram a perda do direito ao **auxílio alimentação e à remuneração** dos respectivos dias, conforme artigo 112, alínea "e" da Lei 840/2011 e artigo 115, inciso I, da Lei 840/2011, respectivamente;

- acarretam a perda do direito ao **abono de ponto** de cinco dias, conforme artigo 151 da Lei 840/2011;

- são excluídas da contagem para efeito de **férias**, conforme artigo 115, da Lei 840/2011.

No presente caso, portanto, além de ocultar a viagem ilegal feita, **a acusada buscou com a prática delitativa afastar esses efeitos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

Forponto 8.4 - Outubro de 2013

Página 4

Marcações de Ponto

11/11/2013 12:31

ADMC

C.N.P.J

Lotação 552.990090400000 - GERENCIA DE HOTELARIA

Endereço -

Período 01/10/2013 a 31/10/2013

Servidor **01442969 - ELAINE MORAES RAUBER**

Cargo : TECNICO ADMINISTRATIVO

Matricula : 14429691

Dia	Marcações	Ocorrências	Jornada Prevista
01/10/2013 Ter-Norm	11:58 17:59		12h - 18h
02/10/2013 Qua-Norm	10:30 18:30		12h - 18h
03/10/2013 Qui-Norm		06:00 - 238 Falta de Marcação Justificada	12h - 18h
04/10/2013 Sex-Norm	08:48 15:02	02:58 - 238 Falta de Marcação Justificada	12h - 18h
05/10/2013 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
06/10/2013 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
07/10/2013 Seg-Norm	13:23 18:22		12h - 18h
08/10/2013 Ter-Norm	12:40 18:13		12h - 18h
09/10/2013 Qua-Norm	12:31 18:17	00:31 - 008 Atraso	12h - 18h
10/10/2013 Qui-Norm	12:24 18:56	00:24 - 008 Atraso	12h - 18h
11/10/2013 Sex-Norm	09:40 16:49		12h - 18h
12/10/2013 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
13/10/2013 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
14/10/2013 Seg-Norm	12:38 19:12		12h - 18h
15/10/2013 Ter-Norm	14:20 18:14		12h - 18h
16/10/2013 Qua-Norm	11:14 16:41	01:19 - 025 Serviço Externo	12h - 18h
17/10/2013 Qui-Norm	12:00 18:32		12h - 18h
18/10/2013 Sex-Norm	08:38 16:39		12h - 18h
19/10/2013 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
20/10/2013 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
21/10/2013 Seg-Norm	11:49 16:33		12h - 18h
22/10/2013 Ter-Norm	14:23 18:44		12h - 18h
23/10/2013 Qua-Norm	12:01	06:00 - 238 Falta de Marcação Justificada 239 Falta de Marcação de Ponto	12h - 18h
24/10/2013 Qui-Norm		06:00 - 248 Folga de Banco de Horas	12h - 18h
25/10/2013 Sex-Norm	09:14 16:31		12h - 18h
26/10/2013 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
27/10/2013 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
28/10/2013 Seg-Norm		06:00 - 006 Ponto Facultativo	12h - 18h
29/10/2013 Ter-Norm	12:03 17:19		12h - 18h
30/10/2013 Qua-Norm		06:00 - 352 Esquecimento Crachá/Def Digit.	12h - 18h
31/10/2013 Qui-Norm		06:00 - 352 Esquecimento Crachá/Def Digit.	12h - 18h

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visão de Chefia

Assinatura do Servidor

Ocorrências		Saldo do BH Detalhado	
Falta Injustificada	0	Horas Descontadas	00:00
Falta Marc Ponto	1	Horas Extras Diurnas	00:00
Falta Marc Intervalo	0	Horas Extras Noturna	00:00
Adicional Noturno	00:00	Créd. Hora Autorizada	00:00
SALDO ANTERIOR + CRÉDITO - DÉBITO - H.VENCIDAS:		38:09 + 19:07 - 15:35 - 01:32 = 40:09	

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar citadas inicialmente, a denunciada ELAINE MORAES RAUBER, cônica do caráter ilícito de sua conduta e em contexto delitivo próprio, apropriou-se do dinheiro público correspondente aos dois dias de salário não trabalhados, que ela falsamente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

declarou estar em serviço externo pela SES/DF, em benefício próprio e valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de funcionária.

O denunciado **DANIEL VERAS**, novamente agindo de forma livre e consciente, em evidente conluio com ELAINE, **concorreu de qualquer forma para a apropriação ilegal do dinheiro público** praticada por ela, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de funcionário, dando cobertura à sua então subordinada e encaminhando a folha de ponto ideologicamente falsa para pagamento, sem o que o crime não atingiria sua consumação<sup>56</sup>.

Já entre os dias 22 e 24 de maio de 2014, no Distrito Federal, os denunciados **DIOGO VIEIRA CHAGAS** e **ELAINE MORAES RAUBER**, de forma livre e consciente, **inseriram declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante**, registrando falsamente em suas folhas de ponto que estavam em "serviço externo" e, portanto, regularmente trabalhando nos interesses da Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Contudo, **DIOGO** e **ELAINE** estavam em viagem na cidade de São Paulo no interesse da empresa **HOSPIMETAL** e com as despesas custeadas por ela, viagem esta que fez parte da continuidade das tratativas espúrias para ajustar a contratação ilegal da **HOSPIMETAL**. Por conseguinte, visando ocultar a viagem e não sofrer as consequências decorrentes

---

<sup>56</sup> Ao invés de fiscalizar e coibir a conduta criminoso, como chefe do Setor, aderiu ao intento criminoso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

da falta ao serviço<sup>57</sup>, ambos inseriram em suas folhas de ponto os dados inverídicos.

O denunciado **DANIEL VERAS**, de modo livre e consciente, concorreu de qualquer forma para a inserção dos dados ideologicamente falsos nos documentos públicos, pois ciente de que a informação não condizia com a realidade, quer dizer, que o "Serviço Externo" foi um subterfúgio para ocultação do deslocamento de DIOGO e ELAINE para São Paulo e sabendo ainda que a aposição de sua assinatura na folha de ponto era imprescindível para o registro da presença dos acusados naqueles dias (22 a 24 de maio de 2014), lançou a assinatura nos papéis.

Os denunciados são funcionários públicos e cometeram o crime prevalecendo-se dos seus cargos.

A ficha impressa de marcação de ponto eletrônico do mês de maio de 2014 dos denunciados DIOGO e ELAINE revela que eles, de fato, levaram a efeito a falsidade ideológica

---

<sup>57</sup> A falta ao serviço tem uma série de consequências prejudiciais ao servidor público, conforme disposições constantes na Lei Complementar 840/2011:  
- retardam a concessão da **licença-prêmio por assiduidade**, na proporção de um mês para cada falta, conforme artigo 140, parágrafo único da Lei 840/2011;  
- não são contadas como **tempo de serviço**, conforme artigo 154, inciso I, da Lei 840/2011;  
- geram a perda do direito ao **auxílio alimentação e à remuneração** dos respectivos dias, conforme artigo 112, alínea "e" da Lei 840/2011 e artigo 115, inciso I, da Lei 840/2011, respectivamente;  
- acarretam a perda do direito ao **abono de ponto** de cinco dias, conforme artigo 151 da Lei 840/2011;  
- são excluídas da contagem para efeito de **férias**, conforme artigo 115, da Lei 840/2011.  
No presente caso, portanto, além de ocultar a viagem ilegal feita, **os acusados buscaram com a prática delitativa afastar esses efeitos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

referida, contando, para tanto, com a participação do acusado DANIEL:

Forponto 8.4 - Maio de 2014

Página 5

Marcações de Ponto

13/06/2014 09:58

ADMC

C.N.P.J

Lotação 552.990090403000 - NUCLEO DE GESTAO DE RESIDUOS DE SERVICOS

Endereço -

Período 01/05/2014 a 31/05/2014

Servidor **00182998 - DIOGO FRANCISCO VIEIRA**

Cargo : ENFERMEIRO

Matricula : 0182998X

Dia	Marcações	Ocorrências	Jornada Prevista
01/05/2014 Qui-Norm		08:00 - 005 Feniado	7h - 11h / 12h - 16h
02/05/2014 Sex-Norm		08:00 - 006 Ponto Facultativo	7h - 11h / 12h - 16h
03/05/2014 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
04/05/2014 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
05/05/2014 Seg-Norm	06:58 11:27 16:07	03:33 - 025 Serviço Externo 239 Falta de Marcação de Ponto	7h - 11h / 12h - 16h
06/05/2014 Ter-Norm	07:02 11:02 11:59 16:05		7h - 11h / 12h - 16h
07/05/2014 Qua-Norm	07:11 11:00 11:29	04:11 - 025 Serviço Externo 239 Falta de Marcação de Ponto	7h - 11h / 12h - 16h
08/05/2014 Qui-Norm	07:03 11:21 16:18	03:42 - 025 Serviço Externo 239 Falta de Marcação de Ponto	7h - 11h / 12h - 16h
09/05/2014 Sex-Norm	07:07 11:06 12:03 16:19		7h - 11h / 12h - 16h
10/05/2014 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
11/05/2014 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
12/05/2014 Seg-Norm	07:07 11:45 12:39 16:12		7h - 11h / 12h - 16h
13/05/2014 Ter-Norm	07:04 11:00 11:50 16:17		7h - 11h / 12h - 16h
14/05/2014 Qua-Norm	07:04 11:03 11:42 16:46		7h - 11h / 12h - 16h
15/05/2014 Qui-Norm	07:13 11:45 12:16 17:47		7h - 11h / 12h - 16h
16/05/2014 Sex-Norm	14:12 16:54	06:12 - 025 Serviço Externo	7h - 11h / 12h - 16h
17/05/2014 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
18/05/2014 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
19/05/2014 Seg-Norm	07:16 11:24 11:48 16:29		7h - 11h / 12h - 16h
20/05/2014 Ter-Norm	07:02 11:04 11:44	03:58 - 025 Serviço Externo 239 Falta de Marcação de Ponto	7h - 11h / 12h - 16h
21/05/2014 Qua-Norm	07:00 11:04 12:05 16:44		7h - 11h / 12h - 16h
22/05/2014 Qui-Norm		08:00 - 025 Serviço Externo	7h - 11h / 12h - 16h
23/05/2014 Sex-Norm		08:00 - 025 Serviço Externo	7h - 11h / 12h - 16h
24/05/2014 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
25/05/2014 Dom-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
26/05/2014 Seg-Norm	07:11 11:07 11:50 16:26		7h - 11h / 12h - 16h
27/05/2014 Ter-Norm		08:00 - 025 Serviço Externo	7h - 11h / 12h - 16h
28/05/2014 Qua-Norm	07:09 18:08	01:00 - 004 Falta de Marcação de Intervalo	7h - 11h / 12h - 16h
29/05/2014 Qui-Norm	07:09 11:15 11:44 16:52		7h - 11h / 12h - 16h
30/05/2014 Sex-Norm	07:26 11:16		7h - 11h / 12h - 16h
31/05/2014 Sáb-Folg		00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga

Ocorrências		Saldo do BH Detalhado	
Falta Injustificada	0	Horas Descontadas	00:00
Falta Marc Ponto	4	Horas Extras Diurnas	00:00
Falta Marc Intervalo	1	Horas Extras Noturna	00:00
Adicional Noturno	00:00	Crdt. Hora Autorizada	00:00
SALDO ANTERIOR + CRÉDITO - DÉBITO - H.VENCIDAS:		10:28 + 07:55 - 04:27 - 00:00 = 13:56	

Este cartão retrata o ocorrido no período

Visto da Chefia

Assinatura do Servidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

Forponto 8.4 - Maio de 2014

Marcações de Ponto

ADMC

Lotação 552.990090400000 - GERENCIA DE HOTELARIA

Período 01/05/2014 a 31/05/2014

Página 2

13/06/2014 09:58

C.N.P.J

Endereço -

Servidor **01442969 - ELAINE MORAES RAUBER**

Cargo : TECNICO ADMINISTRATIVO

Matricula : 14429691

Dia	Marcações	Ocorrências	Jornada Prevista
01/05/2014	Qui-Norm	06:00 - 005 Feriado	12h - 18h
02/05/2014	Sex-Norm	06:00 - 006 Ponto Facultativo	12h - 18h
03/05/2014	Sáb-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
04/05/2014	Dom-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
05/05/2014	Seg-Norm	06:00 - 238 Falta de Marcação Justificada	12h - 18h
06/05/2014	Ter-Norm	10:06 17:09	12h - 18h
07/05/2014	Qua-Norm	12:11 18:25	12h - 18h
08/05/2014	Qui-Norm	11:57 18:14	12h - 18h
09/05/2014	Sex-Norm	10:33 18:38	12h - 18h
10/05/2014	Sáb-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
11/05/2014	Dom-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
12/05/2014	Seg-Norm	12:05 17:45	12h - 18h
13/05/2014	Ter-Norm	11:51 18:23	12h - 18h
14/05/2014	Qua-Norm	12:06 18:59	12h - 18h
15/05/2014	Qui-Norm	06:00 - 025 Serviço Externo	12h - 18h
16/05/2014	Sex-Norm	11:42 21:17	12h - 18h
17/05/2014	Sáb-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
18/05/2014	Dom-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
19/05/2014	Seg-Norm	11:54 17:50	12h - 18h
20/05/2014	Ter-Norm	11:30 17:57	12h - 18h
21/05/2014	Qua-Norm	11:58 17:58	12h - 18h
22/05/2014	Qui-Norm	06:00 - 025 Serviço Externo	12h - 18h
23/05/2014	Sex-Norm	06:00 - 025 Serviço Externo	12h - 18h
24/05/2014	Sáb-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
25/05/2014	Dom-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga
26/05/2014	Seg-Norm	11:58 18:35	12h - 18h
27/05/2014	Ter-Norm	12:41 18:30	12h - 18h
28/05/2014	Qua-Norm	12:22 18:07	12h - 18h
29/05/2014	Qui-Norm	12:21 16:45	12h - 18h
30/05/2014	Sex-Norm	06:00 - 025 Serviço Externo	12h - 18h
31/05/2014	Sáb-Folg	00:01 - 003 Descanso Semanal	Folga

Este cartão retrata o ocorrido no período

Ocorrências		Assinatura do Servidor	
Falta Injustificada	0		
Falta Marc Ponto	0		
Falta Marc Intervalo	0		
Adicional Noturno	00:00		
Horas Descontadas			00:00
Horas Extras Diurnas			00:00
Horas Extras Noturnas			00:00
Créd. Hora Autorizada			00:00

Saldo do BH Detalhado

SALDO ANTERIOR + CRÉDITO - DÉBITO - H.VENCIDAS:

27:23 + 11:11 - 03:54 - 18:25 = 16:15

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar citadas inicialmente, os denunciados DIOGO VIEIRA CHAGAS e ELAINE MORAES RAUBER, de forma livre e consciente e em contexto delitivo próprio, **apropriaram-se do dinheiro público correspondente aos dois dias de salário não trabalhados**, que eles falsamente declararam estar em serviço externo pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

SES/DF, em benefício próprio e valendo-se da facilidade que lhes proporcionou qualidade de funcionários.

O denunciado **DANIEL VERAS**, novamente agindo de forma livre e consciente, concorreu de qualquer forma para a apropriação ilegal do dinheiro público praticado por DIOGO e ELAINE, valendo-se da facilidade que lhe proporcionou a qualidade de funcionário, dando cobertura aos dois e encaminhado a folha de ponto ideologicamente falsa para pagamento, sem o que o crime não atingiria sua consumação<sup>58</sup>.

As circunstâncias dessas viagens e o seu real propósito, não poderiam obviamente ser declarados de forma oficial em razão dos seus contornos ilícitos.

Importante destacar, ainda, que **DANIEL VERAS** e **DIOGO FRANCISCO** exerciam cargos em comissão e/ou função de confiança, respectivamente, de Gerente da Gerência de Hotelaria da SES/DF e de Gerente Substituto da Gerência de Hotelaria da SES/DF<sup>59</sup>.

Em assim agindo, portanto, o denunciado **DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS** praticou o crime previsto no art. 299 e aquele previsto no art. 312, § 1º, ambos do Código Penal; **ELAINE MORAES RAUBER** cometeu o delito previsto no art. 299 do Código Penal (por duas vezes) e aquele previsto no art. 312, §1º, do Código Penal (por duas vezes); e **DANIEL**

---

<sup>58</sup> Como chefe, ao invés de fiscalizar e coibir a conduta criminosa, aderiu ao intento criminoso.

<sup>59</sup> No caso de tais acusados incide a causa de aumento prevista do artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal, no que diz respeito ao crime de peculato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

**VERAS DE MELO** executou o crime previsto no art. 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal (por três vezes) e aquele previsto no art. 312, parágrafo 1º, do Código Penal (por três vezes).

**CONCLUSÃO**

**Diante das condutas criminosas praticadas, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios propõe ação penal contra:**

a) **DANIEL VERAS DE MELO**<sup>60</sup> como incurso nas penas do artigo 90 c/c artigo 84, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 8666/93; artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal; artigo 312, *caput*, do Código Penal; artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal (por três vezes); artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal (por três vezes), todos na forma do artigo 69, também do Código Penal; e **perda do cargo público**, por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal;

b) **DIOGO FRANCISCO VIEIRA CHAGAS**<sup>61</sup> como incurso nas penas do artigo 90 c/c artigo 84, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 8666/93; artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal; artigo 312, *caput*, do Código Penal; artigo 299, parágrafo

---

<sup>60</sup> No caso de Daniel Veras, ocorre a incidência do artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal, especificamente em relação aos crimes de peculato e corrupção passiva.

<sup>61</sup> No caso de Diogo Francisco, ocorre a incidência do artigo 327, parágrafo 2º, do Código Penal, especificamente em relação aos crimes de peculato e corrupção passiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

único, do Código Penal; artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, também do Código Penal; e perda do cargo público, por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal;

c) ELAINE MORAES RAUBER como incurso nas penas do artigo 90, da Lei nº 8666/93; artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal; artigo 312, *caput*, do Código Penal; artigo 299, parágrafo único, do Código Penal (por duas vezes); artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal (por duas vezes), todos na forma do artigo 69, também do Código Penal; e perda do cargo público, por força do disposto no artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal;

c) WILLIAM DONISETE DE PAULA como incurso nas penas do artigo 90, da Lei nº 8666/93; artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (por quatro vezes); artigo 312, *caput*, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal e na forma do artigo 69, também do Código Penal.

Portanto, requer o recebimento da inicial (artigo 399 do CPP), após notificação para defesa preliminar - nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal e art. 104 da Lei nº 8.666/93, com a citação e intimação dos denunciados para todos os atos do processo, a designação de audiência e a notificação das testemunhas eventualmente arroladas, com o prosseguimento até sentença condenatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**  
**FORÇA-TAREFA DE COMBATE À CORRUPÇÃO NA SAÚDE - MPDFT**

---

Por fim, **requer** seja fixado o valor mínimo de R\$ **8.755.085,07,06**<sup>62</sup> para a reparação dos danos causados pelos atos criminosos praticados pelos denunciados, considerando os prejuízos impostos aos cofres do Distrito Federal - monetariamente corrigido, tudo com esteio no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal<sup>63</sup>.

Capital da República, 18 de março de 2019, às 20:57hs.

**RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA**  
Promotor de Justiça

**LUIS HENRIQUE ISHIHARA**  
Promotor de Justiça

**GABRIELA GONZALEZ PINTO**  
Promotora de Justiça

**FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE**  
Promotor de Justiça

**CAROLINA REBELO SOARES**  
Promotora de Justiça

**MARCEL BERNARDI MARQUES**  
Promotor de Justiça

---

<sup>62</sup> Valor atualizado do prejuízo ao patrimônio público do DF.

<sup>63</sup> Conforme entendimento sufragado na Apelação Criminal 20101010076305APR - TJDF.